

FELLIPE AUGUSTO MORAIS SILVA

**OBRIGAÇÃO DE ALIMENTAR DECORRENTE DE PATERNIDADE
SOCIOAFETIVA**

CURSO DE DIREITO – UniEVANGÉLICA

2021

FELLIPE AUGUSTO MORAIS SILVA

**OBRIGAÇÃO DE ALIMENTAR DECORRENTE DE PATERNIDADE
SOCIOAFETIVA**

Monografia apresentado ao Núcleo de Trabalho de Curso da UniEvangélica, como exigência parcial para a obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação da Prof.^a Camila Rodrigues de Souza Brito.

FELLIPE AUGUSTO MORAIS SILVA

**OBRIGAÇÃO DE ALIMENTAR DECORRENTE DE PATERNIDADE
SOCIOAFETIVA**

Anápolis, ____ de _____ de 2021.

Banca Examinadora

Toda grande vitoria vem oculta atras de uma grande renúncia!

AGRADECIMENTO

Agradeço a todos que contribuíram e me deram forças no decorrer dessa jornada, em especial:

A Deus, que me guia e diariamente e me fez forte para não desistir das batalhas durante o curso, me capacitando para que pudesse vencê-las.

A minha mãe e tia que me proporcionaram a oportunidade de cursar uma faculdade.

A minha namorada que tanto me auxiliou em toda essa trajetória acadêmica.

Aos meus amigos que sempre me apoiaram, motivaram e atuaram como anjos para que eu não desistisse.

A minha professora orientadora Camila, por toda dedicação, atenção prestada e por todos requisitos para que este trabalho monográfico fosse concluído com êxito.

RESUMO

Este trabalho de conclusão de curso tem por objetivo geral analisar, e expor um dilema social, qual seja, a obrigação de alimentar decorrente da paternidade socioafetiva, que possui questões deveras debatidas e que ainda não detém de um posicionamento pacificado pela jurisprudência. A socioafetividade está associada à conduta de como se é amado e acolhido, no qual não se pertence a questões financeiras, mas sim a sentimentos como afeto. O conteúdo principal é a obrigação de alimentar da socioafetividade, que é quando os padrastos ou madrastas desamparam os seus enteados em uma situação complicada, propriamente quando os enteados mais se veem necessitados de apoio, ou seja, quando crianças e adolescentes. Há, assim, um abandono tendo sua relação com o paradigma do eudemonismo, ou seja, socioafetividade, para explicar as mudanças dos padrões nos quais se fundamentam os vínculos de família e filiação da sociedade contemporânea e estende-se para a análise do processo de reconhecimento da filiação socioafetiva como entidade familiar constitucionalmente protegida. Disserta-se ainda afundo sobre a responsabilidade civil dos padrastos e madrastas com relação aos filhos socioafetivos, assunto este altamente presente no cotidiano e pouco valorizado pela sociedade e pelo Poder Judiciário, onde nota-se o compromisso dos pais de cuidar de seus filhos e o dever de compensar o dano causado pelos transtornos correlacionados à ausência de afetividade. Neste contexto, discute-se a legitimidade do direito do enteado de pleitear pensão alimentícia em desfavor do padrasto ou madrasta, uma vez reconhecida a filiação socioafetiva. Destarte, buscou-se pesquisar o maior número de obras publicadas sobre o assunto, para que se possa expor e verificar várias opiniões, privilegiando-as obviamente quando se apresentarem adversas, com vistas a equilibrar os pontos de vista pré-existentes na mesma situação. Por fim, tal metodologia propõe expor, de maneira clara e objetiva, uma perspectiva das várias posições existentes adotadas pelas doutrinas, jurisprudências dos Tribunais Pátrios, assim como em artigos publicados na Internet.

Palavras-chave: Socioafetividade, Filhos, Constituição Federal, Estatuto da criança e adolescente.

SUMÁRIO

| | |
|--|-----------|
| INTRODUÇÃO | 01 |
| | |
| CAPÍTULO I – EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA FAMÍLIA NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA | 03 |
| 1.1 Conceito de família no direito brasileiro | 03 |
| 1.2 Pluralismo familiar no ordenamento jurídico brasileiro | 05 |
| 1.3 Do direito de filiação e a construção jurídica do direito de afeto | 06 |
| | |
| CAPÍTULO II – RESPONSABILIDADE CIVIL DO PADRASTO | 09 |
| 2.1 Da afetividade e do direito | 09 |
| 2.2 Responsabilidades parentais | 10 |
| | |
| CAPÍTULO III – ABANDONO AFETIVO DE CRIANÇAS E A PLAUSIBILIDADE DA AÇÃO DE ALIMENTOS NO CASO DE SEPARAÇÃO DOS PAIS SOCIOAFETIVOS | 19 |
| 3.1 Caracterização do abandono afetivo | 19 |
| 3.2 Consequências do abandono afetivo | 22 |
| 3.3 Dever de cuidar x obrigação de afeto | 23 |
| 3.4 Cabimento de alimentos devido a socioafetividade | 25 |
| | |
| CONCLUSÃO | 28 |
| | |
| REFERÊNCIAS | 30 |

INTRODUÇÃO

O presente estudo de conclusão de curso tem como finalidade expor um impasse amplamente discutido socialmente e juridicamente denominado como **a prestação de alimentos por paternidade socioafetiva**, que possui questões continuamente debatidas dentro o âmbito jurídico, mesmo que esteja em um caminho de pacificidade jurisprudencial.

Com o aparecimento e aprovação de novas instituições familiares o Direito de Família vem proporcionando meios de garantir os direitos e deveres de seus componentes, em especial no tocante à filiação socioafetiva.

A paternidade socioafetiva está associada à conduta de como se é amado e acolhido, no qual não se agrega a questões financeiras, mas sim afeto, cumplicidade e questões sociológicas. Na atualidade, a paternidade socioafetiva não é um termo novo ou excepcionalmente usado entre as relações humanas, esta palavra vem tomando grandes proporções, formas e ocasionando consequências não imaginadas outrora.

Desta forma, o atual trabalho monográfico se estruturou em três pilares para se desenvolver, trazendo posicionamentos doutrinários e jurisprudências em cada uma afim de evidenciar o litígio da prestação de alimentos decorrente da paternidade socioafetiva.

O primeiro capítulo abordara a história da família, os paradigmas e enfrentamentos que foram desconstruídos com o tempo, o pluralismo familiar contemporâneo e o direito a filiação em relação ao afeto.

O segundo capítulo vem discorrer sobre o direito já positivado em no sistema normativo sobre a responsabilidade civil dos pais, vindo a expor sobre a afetividade e como se encaixa no direito e sobre o dever das responsabilidades parentais.

O terceiro vem com o questionamento como conteúdo principal a prestação de alimentos por socioafetividade, que é quando o enteado ou a mãe requer na justiça o reconhecimento do padrasto para que o mesmo que o criou e desenvolveu vínculos muito fortes entre si possa amparar na criação e desenvolvimento como se seu filho consanguíneo fosse.

Há, assim, um requerimento de pensão alimentícia para subsidiariedade do filho, pois os casos mais habituais que ocorrem em relação a este assunto são quando os pais biológicos abandonam seus filhos e a mãe entra com execução de alimentos contra o pai consanguíneo da criança, os negando amor, carinho e sustentabilidade.

Contudo, é importante discorrer afundo sobre **a responsabilidade civil decorrente dessa paternidade socioafetiva**, assunto este altamente presente no cotidiano e pouco valorizado pela sociedade e pelo Poder Judiciário, onde nota-se pouco o comprometimento dos pais afetivos em ajudar na criação de seus enteados e quase sempre é necessário a intervenção jurídica para sanar o litígio.

Realizadas breves considerações acerca dos principais pontos que serão inquiridos neste trabalho, este se prosseguirá sempre atento a mais importante e recente questão doutrinária e jurisprudencial relacionada a este tema.

CAPÍTULO I – EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA FAMÍLIA NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

Este capítulo abordará de forma objetiva a problemática da evolução histórica da família diante dos seus direitos na legislação brasileira. Há de se abordar dentre os tópicos aqui relacionados o conceito da família no direito brasileiro, pluralismo familiar no ordenamento jurídico brasileiro, o direito de filiação e a construção jurídica do direito de afeto.

1.1. Conceito de Família no Direito Brasileiro

O Brasil inicialmente era povoado por povos nômades como os índios e por razão da cultura os relacionamentos entre homens e mulheres eram desconexos de sentimento afetivo, até porque um índio poderia ter várias parceiras. Assim, reproduzir e cuidar era um dever da mulher. Os grupos sociais eram organizados não por afetividade e parentalidade, mas com o intuito de sobrevivência.

Até então não se tinha um modelo de família criado e disseminado padrão dentre o povo, somente com a colonização e pela forma como o Brasil foi colonizado houve a mistura de raça de homens brancos, negros e índios principalmente e cada povo carregava consigo sua própria cultura e a questão da construção da família começou a sofrer modificações.

Através disso faz-se possível a ideia de que a família foi evoluindo além de uma simples forma de sobrevivência para uma forma mais racional de laços afetivos

e não apenas para a para reprodução e que ainda continuará evoluindo cada vez mais conforme a sociedade vai criando novos conceitos e novas culturas diante o mundo moderno.

Portanto para melhor compreensão do que se trata direito de família, da criança e do adolescente e como este pode ser tutelado pelo direito faz-se necessário defini-lo, diante disto é suscetível a abordagem do texto imposto pelo artigo 226 da CF/88 que diz que a família é a base da sociedade em seu caput, sendo assim a família deve ser compreendida como núcleo no qual o ser a sociedade é capaz de desenvolver todas as suas faculdades individuais, tendo em vista o princípio da dignidade da pessoa humana, além dos princípios do Direito de Família.

Segundo a autora Maria Helena Diniz (2011, p.31) traz o sentido técnico: “Família é o grupo fechado de pessoas, composto dos pais e filhos, e, para efeitos limitados, de outros parentes, unidos pela convivência e afeto numa mesma economia e sob mesma direção”.

Através deste entendimento a imagem padronizada de um pai, uma mãe e seus filhos em comum não representam mais o modelo exclusivo da família moderna brasileira. Depois da Constituição Federal de 1988 houve a necessidade que o Código de 1916 passasse por mudanças legislativas, pois muitos artigos ali presentes feriam os princípios norteadores do novo Estado Brasileiro Democrático e igualitário.

Assim, no 226CF/88 o legislador trouxe a possibilidade de surgimento de outros modelos familiares que não aquelas havidas pelo ato formal do casamento, como por exemplo, a união estável; constituição do núcleo familiar por qualquer um dos pais com seus descendentes ou ainda casa com filhos unilaterais que se unem através da união estável. Este último modelo foi possível mediante a possibilidade da ocorrência do Divórcio antes intolerável.

Uma questão muito relevante a ser abordada nesta linha corresponde aos novos entendimentos dos recentes doutrinadores que podemos citar o entendimento de Biroli:

A família se define em um conjunto de normas, práticas e valores que têm seu lugar, seu tempo e uma história. É uma construção social, que vivenciamos. As normas e ações que se definem no âmbito do Estado,

as relações de produção e as formas de remuneração e controle do trabalho. (BIROLI, 2014, p. 10)

Desta forma é de extrema importância que haja para a família formas livres de definições, pensamento e expressões diante de tal evolução na hermenêutica de a coisa que a constituição mais defende como sendo a base da sociedade em nosso ordenamento.

1.2. Pluralismo familiar no ordenamento jurídico brasileiro

A palavra pluralismo tem sua origem fundada no latim *pluralis* que significa o reconhecimento da diversidade entre várias coisas, o pluralismo familiar que segundo Maria Berenice Dias:

Já não se fala mais da família constituída pela mulher e o homem através do casamento, a realidade de família vem mudando onde hoje já se torna possível a convivência com famílias recompostas de forma homoafetiva, monoparentais, pluralizando o conceito de família. (DIAS, 2014, p.385)

Com o afastamento da religião do direito positivo e do estado o conceito de pluralidade de família pôde se desenvolver mais rápido e constante sem intervenção da igreja que em linhas gerais tem um modo arcaico em suas leis internas próprias.

Os juristas brasileiros tendo essa visão de que a família estava em constante evolução não mantiveram as leis inertes diante de tal constante progressão no modo de pensar sociológico e se criaram diversas leis e para amparar a pluralidade na família como nosso Código Civil de 2002 traz como democrática, igualitária, hétero ou homoparental biológica ou socioafetiva como autores como Cristiano Chaves de Farias trazem:

Funda-se, portanto, a família pós-moderna em sua feição jurídica e sociológica, no afeto, na ética, na solidariedade recíproca entre os seus membros e na preservação da dignidade deles. Esses são os referenciais da família contemporânea. (FARIAS; ROSENVALD. 2017 p. 36)

É nítido as mudanças dos tipos de família no meio social ainda mais devido a velocidade das descobertas no âmbito de gênero e opções de identificação de cada indivíduo, e para certos autores como Nelson Rosenvald essas mudanças se deram devido:

Devido ao avanço do homem e da sociedade, mutável de acordo com as novas conquistas da humanidade e descobertas científicas, não sendo crível, nem admissível, que esteja submetida à ideias estáticas, presas a valores pertencentes a um passado distante, nem a suposições incertas de um futuro remoto. É realidade viva, adaptada aos valores vigentes. (FARIAS; ROSENVALD, 2015, p. 5).

Quando se fala do novo conceito de família e das novas realidades a ele relacionadas, quando se trata de notícias sobre a formação e reconhecimento das famílias contemporâneas, o princípio emocional é extremamente relevante concomitante ao tema aqui desenvolvido, incluindo esse novo conceito, nomeadamente o pluralismo familiar.

Diante ao exposto, faz-se mister destacar a visão que Lôbo tem sobre nosso principal tema que em sua obra o manual de direito das famílias diz: “A afetividade é o princípio que fundamenta o direito de família na estabilidade das relações socioafetivas e na comunhão de vida, com primazia em face de considerações de caráter patrimonial ou biológico.” (LÔBO, 2008, p.47)

O conceito atual de família mudou e a sociedade também. Já não é uma família patriarcal, mas uma família composta principalmente por métodos sociais e emocionais e não hierárquicos.

Tendo visto isto, percebe-se a intensa transformação do direito de família no entendimento do legislador e atuação em inserir no ordenamento jurídico brasileiro leis e proteção a família que em suma é a base de toda a sociedade e que por vezes não se teve os devidos direitos, mas que por fim está se transformando cada dia mais em uma sociedade igualitária e justa e plural a todos os cidadãos.

1.3 Do direito de filiação e a construção jurídica do direito de afeto

Com o passar dos anos, as mudanças nas relações interpessoais continuam a produzir novos requisitos legais para atender às necessidades das pessoas. Como consequência, tendo em vista a ampliação dos conceitos familiares e do entendimento do direito, o direito da família sofreu grandes modificações devido a diversos arranjos familiares.

Quanto aos princípios constitucionais RUZYK destaca que além da questão do parentesco, a discussão sobre o direito de afeto só começou no país na década de 1970, mas foi somente inserida na lei a partir da Constituição de 1988 que o termo "socioafetivo" foi utilizado. De acordo com o professor:

O grande marco doutrinário, que gerou uma verdadeira revolução no tratamento jurídico do tema, foi a tese do professor Luiz Edson Fachin (hoje ministro do Supremo Tribunal Federal), escrita nos anos 90, por meio da qual foram construídos e sistematizados os parâmetros técnicos que permitiram à jurisprudência, especialmente na década seguinte, acolher a socioafetividade como fonte de parentesco. (MINISTÉRIO PÚBLICO DO PARANÁ, 2017, online)

Doutrinariamente, Fachin partiu de um conceito clássico:

A posse de estado de filho, que era pensada apenas como prova subsidiária do parentesco, como fonte de aparência e de presunções, para alçá-lo ao patamar de critério constitutivo desse parentesco, mesmo à margem do vínculo biológico, tendo denominado esse parentesco de socioafetivo. (FACHIN, 1992)

Como explica Calderón que em consideração ao avanço da ciência para averiguação da paternidade e filiações biológicas, via exames como o DNA, a afetividade, no direito de família é salientado como um dos preponderantes meios dos relacionamentos familiares:

O direito de família brasileiro passou a reconhecer a afetividade como um verdadeiro princípio, ou seja, a afetividade jurídica vem sendo considerada relevante para as relações de parentesco. Portanto, é possível conceder efeitos jurídicos para os relacionamentos familiares que estejam consolidados apenas por vínculos afetivos. (CALDERÓN, 2017)

Em relação aos direitos fundamentais explícitos na nossa constituição, no §6 do art. 227 que relaciona o dever de cuidado dos pais explica que:

Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação" assim pode-se e deve-se haver um entendimento que já é majoritário nas doutrinas e jurisprudências que mesmo a relação sendo socioafetiva com os "filhos" os padrastos e madrastas devem se responsabilizar e arcar com direitos e deveres dos quais a constituição confere aos pais biológicos. (BRASIL, 1988, Art.227, §6)

Quanto no que se refere aos direitos equitativos independentemente de vínculo biológico, conclui-se que o ordenamento jurídico atribuiu, implicitamente, valor

jurídico ao afeto, não sendo somente um aspecto social ou psicológico. Assim, a filiação baseada na relação afetiva merece o mesmo patamar de igualdade e reconhecimento, considerando-se a afetividade como base das relações filiais. (ANDRADE, 2014, p.2).

Dessa forma entende-se o afeto sob duas visões: Uma na qual a sua atribuição é primordial para a organização e desenvolvimento da criança no meio familiar, na qual é base do estado, e segundo, como peça caracterizadora para o reconhecimento de socioafetividade.

Deve-se ressaltar que acalentar emoções afetivas não é importante apenas para o desenvolvimento da criança no meio social, mas também para o grupo familiar no qual está inserida. Dentro do nosso direito positivado o art. 1.593 do CC tratou de inserir para conjectura do reconhecimento de parentesco, entre o consanguíneo e civil também o socioafetivo.

De acordo com as observações, em termos de afinidade social, se um filho não tiver ou não teve contato com algum de seus pais biológicos por degradação ou rompimento do casamento, morte, abandono afetivo, e então mantém uma relação próxima e íntima com o padrasto ou madrasta, desenvolve-se um sentimento de afeto, carinho e amor como um relacionamento entre filho e pai, muitas vezes se referindo a ele como pai ou mãe.

Importante salientar que além do vínculo afetivo, necessita também das condições imprescritíveis para o estado de socioafetividade que são o tempo de convivência, o vínculo afetivo deve ser forte e recíproco e ter a posse de estado da criança.

O estado de socioafetividade é aquele que produz sentimentos e ações recíprocas que superem qualquer nível genético, biológico ou social, desta forma dispõe o enunciado de nº 519: Art. 1.593:

O reconhecimento judicial do vínculo de parentesco em virtude de socioafetividade deve ocorrer a partir da relação entre pai(s) e filho(s), com base na posse do estado de filho, para que produza efeitos pessoais e patrimoniais. (FEDERAL, 2011, Enunciado 519)

CAPÍTULO II – RESPONSABILIDADE CIVIL DO PADRASTO

Com o passar dos anos a relação entre pais e filhos tem mudado, uma vez que muitas famílias tem se desmontado, gerando outras famílias com pai, filho e madrasta ou mãe, filho e padrasto. É um fato normal e que tem acontecido com grande frequência. O que nos leva ao presente estudo é a relação entre padrasto e enteado, vez que, na maioria das vezes o relacionamento entre eles é afetivo. Assim necessário se faz abordar acerca das responsabilidades civis inerentes ao padrasto.

Desta maneira, o presente capítulo abordará a afetividade e o direito, bem como as responsabilidades parentais inerentes ao padrasto e, por fim, o cabimento ou não de pensão alimentícia ao enteado.

2.1 Da afetividade e do direito

Com as mudanças que ocorrem com o passar dos anos, o Direito se viu na necessidade de mudar alguns pontos acerca do Direito de Família, sendo um deles que a família não é somente composta por aqueles que possuem laços sanguíneos, mas também que possuem laços de afetividade entre si. De acordo com Jorge Duarte Pinheiro (2016) o sentimento é acessível ao direito, ou seja, a criança deve estar com a família, mas esta deve ser considerada como aquela que proporciona o afeto à criança.

A partir do momento em que é desconfigurada uma família por conta de uma separação dos pais biológicos, pode surgir outra, sendo a chamada família recombinação, que é aquela que é constituída por um filho, que tem apenas um de seus pais presentes e um padrasto ou madrasta. Assim, será construído laço de fato

entre eles, sendo o padrasto ou madrasta participante da educação e do sustento do menor.

Ao criar a relação afetiva entre a criança e seu padrasto, por exemplo, a relação de afeto pode gerar uma estabilidade emocional que não foi fornecida pela família biológica. Quando há concorrência entre os laços de sangue e os laços afetivos, deve-se sempre observar o melhor interesse da criança. Esta possui direitos que lhe fornecem uma capacidade de autodeterminação e de tomar decisões no que diz respeito a satisfação de suas necessidades específicas (BOLIERO; GUERRA, 2014).

Desta forma, figura-se a parentalidade específica, sendo a parentalidade uma espécie de titularidade dos deveres e direitos que são direcionados à criança. É necessário que se observe o bem-estar da criança, observando ainda a relação de afeto eu está presente em sua vida, respeitando-a. por exemplo, se houver uma relação de afeto entre a criança e seu padrasto, com carinho e companheirismo, é necessário que essa relação seja respeitada.

2.2 Responsabilidades parentais

As responsabilidades parentais são uma forma de suprimento da incapacidade do filho, consistindo em poderes-deveres dados aos progenitores pela filiação natural. Essas responsabilidades são duráveis até a duração da menoridade da criança ou a não emancipação desta. Neste período sua capacidade de exercício é limitada. Enquanto há a responsabilização, há a proteção do melhor interesse da criança, protegendo sua vida e seus interesses.

A capacidade de exercício ou capacidade de agir é a idoneidade para atuar juridicamente exercendo direitos ou cumprindo deveres, adquirindo direitos ou assumindo obrigações, por acto próprio...ou mediante um representante voluntário ou procurado (PINTO, 2012, p. 195)

Anteriormente, a expressão responsabilidade parental não era utilizada, mas sim o termo poder paternal que passava direitos subjetivos aos pais, sendo o filho o objeto. As principais características da responsabilidade parental são a indisponibilidade e intransmissibilidade. Jorge Duarte Pinheiro (2016, p. 221) aduz que

“o pai não pode dispor das responsabilidades parentais porque o interesse principal subjacente à outorga legal de tais responsabilidades não lhe pertence”.

Os pais possuem o poder-dever de proporcionar educação, representação, administração de bens, dever de sustento, entre outras coisas. Para que isso se concretize, existe também o dever de obediência dos filhos, caso contrário, todo o ensinamento passado seria inútil (PINHEIRO, 2016).

O primeiro limite para que o padrasto possa exercer as responsabilidades parentais em relação ao enteado é o da singularidade do vínculo de filiação em relação à criança. É um limite mais que razoável visto que as relações familiares e afetivas da criança não podem ser prejudicadas pela vontade de um terceiro participar nas decisões correspondente à vida desta. O exercício das responsabilidades parentais por parte do padrasto depende da existência de um pedido por parte do progenitor e o seu cônjuge ou unido de fato, constituindo um outro limite. Isto quer dizer que não basta a vontade do padrasto para o exercício das responsabilidades, sendo necessário o “consentimento e vontade” do progenitor. Este limite faz todo o sentido visto que o exercício das responsabilidades parentais é conjunto (SOTTOMAYOR, 2016, p. 208).

Em relação ao exercício conjunto, é notório que existe uma posição de igualdade entre as famílias tradicionais biológicas e as recombinadas. Os companheiros dos progenitores não possuem a titularidade do exercício de responsabilidades inerentes à criança, porém podem educar, cuidar e sustentar um filho que não é seu, de forma voluntária e, aí sim, passa a possuir responsabilidades.

Sem delimitar o poder familiar do pai ou mãe da criança, ao padrasto ou madrasta devem ser atribuídas situações e decisões de cunho protetor ou que envolva o interesse da criança, como em matéria educacional, legitimidade processual para defesa do menor, direito de adoção do nome, direito de visita em caso de divórcio, preferência para adoção, cuidados inerentes à saúde, atividades relacionadas com o lazer, e até mesmo responsabilidade civil pelos danos causados pelo menor, por fim, a nomeação como beneficiário de seguros ou de planos de saúde. (LÔBO, 2011, p. 97)

É cabível o pedido de desconstituição do poder familiar por parte do padrasto para com o enteado, vez que o mesmo pode buscar pela adoção, em face do pai biológico, comprovando-se os requisitos da destituição familiar.

Cabe ressaltar que a jurisprudência antigamente vinha a se manifestar acerca dos direitos do padrasto, que não eram muitos, apenas a regulamentação de visitas. Porém, atualmente várias decisões tem mudado isso, fazendo com que alguns

padrastos paguem até mesmo alimentos para seus enteados fato que será melhor estudado no capítulo posterior.

Desta forma, assevera Maria Berenice Dias:

A jurisprudência tem resistido em atribuir encargos ao padrasto, na ausência do pai. Não é reconhecido ao filho do cônjuge ou companheiro direito a alimentos, ainda que comprovada a existência de vínculo afetivo entre ambos, e mesmo que tenha aquele certificado seu sustento durante o período em que conviveu com seu genitor, somente em casos especiais. O que é admitido, acanhadamente, é a regulamentação do direito de visitas. (2010, p. 50)

Conforme anteriormente dito, a jurisprudência tem mudado a sua forma de pensar, proporcionando a oportunidade de haver o pagamento de alimentos do padrasto para a enteada, a saber:

ALIMENTOS À ENTEADA. POSSIBILIDADE. VÍNCULO SOCIOAFETIVO DEMONSTRADO. PARENTESCO POR AFINIDADE. FORTE DEPENDÊNCIA FINANCEIRA OBSERVADA. QUANTUM ARBITRADO COMPATÍVEL COM AS NECESSIDADES E AS POSSIBILIDADES DAS PARTES. Comprovado o vínculo socioafetivo e a forte dependência financeira entre padrasto e a menor, impõe-se a fixação de alimentos em prol do dever contido no art. 1.694 do Código Civil. Demonstrada a compatibilidade do montante arbitrado com a necessidade das Alimentadas e a possibilidade do Alimentante, em especial os sinais exteriores de riqueza em razão do elevado padrão de vida deste, não há que se falar em minoração da verba alimentar. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. TJSC, Agravo de Instrumento n. 2012.073740-3, de São José, rel. Des. João Batista Góes Ulysséa, julgado em 14-02-2013 (TJ-SC, 2013, *online*).

De acordo com Maria Berenice Dias, a “filiação socioafetiva assenta-se no reconhecimento da posse de estado de filho: a crença da condição de filho fundada em laços de afeto. A posse de estado é a expressão mais exuberante do parentesco psicológico, da filiação afetiva” (2013, p. 357).

Com o encerramento do matrimônio ou da convivência, a filiação não será encerrada, seja ela natural ou civil. Desta forma, dissolvida a relação, existirão os impedimentos matrimoniais, o direito de visitas e a obrigação alimentar entre eles. Portanto, a decisão do Tribunal de Justiça de Santa Catarina é correta, tendo em vista que o genitor afetivo assumiu a responsabilidade quando tomou a posição de pai ou de mãe. Assim, seria injusto deixar a criança vulnerável assim como o casamento que foi dissolvido. É necessário que a criança crie laços de afeto com o passar de seus anos e que estes laços durem.

Segundo preceituam Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho (2013, p. 92-94) acerca da afetividade, algumas normas merecem ser explanadas:

Ainda com base na afetividade, sem pretendermos, claro, esgotar o seu âmbito de aplicação, podemos citar as normas protetivas da criança e do adolescente, que, em inúmeras passagens, toma por base o afeto como vetor de orientação comportamental dos pais ou representantes, inclusive no que tange à inserção em família substituta [...]. [...] De fato, interpretar o Direito de Família, nesse panorama de observância do princípio da afetividade, significa, em especial – mais do que aplicar ao caso concreto uma interpretação simplesmente racional discursiva –, compreender as partes envolvidas no cenário posto sob o crivo judicial, respeitando as diferenças e valorizando, acima de tudo, os laços de afeto que unem os membros.

Desta forma, as crianças devem ser tratadas de acordo com o seu melhor interesse. Este princípio é um dos principais garantidores do direito de família e contém uma proteção na Convenção Internacional dos Direitos das Crianças. Desta forma, Paulo Lôbo (2011, p. 70) assevera:

O Princípio do melhor interesse significa dizer que a criança – incluído o adolescente, segundo a Convenção Internacional dos Direitos da Criança – deve ter seus interesses tratados com prioridade, pelo Estado, pela sociedade e pela família, tanto na elaboração quanto na aplicação dos direitos que lhe digam respeito, notadamente nas relações familiares, como pessoa em desenvolvimento e dotada de dignidade. Em verdade, ocorreu uma completa inversão de prioridades, nas relações entre pais e filhos, seja na convivência familiar, seja nos casos de situações de conflitos [...]. O princípio parte da concepção de ser a criança e o adolescente como sujeitos de direitos, como pessoas em condição peculiar de desenvolvimento, e não como mero objeto de intervenção jurídica e social quando em situação irregular, como ocorria com a legislação anterior sobre os “menores”. [...] O princípio do melhor interesse ilumina a investigação de paternidade e filiações socioafetivas. A criança é protagonista principal, na atualidade. [...] O juiz deve sempre, na colisão de verdade biológica com a verdade socioafetiva, apurar qual delas contempla o melhor interesse dos filhos, em cada caso, tendo em conta a pessoa em formação.

Quando se reconhece a filiação socioafetiva, é necessário que se tomem algumas cautelas, pois sempre deve-se observar o melhor interesse da criança. A família passa a possuir responsabilidades e cuidados, dever de afeto, cuidados com a educação, bem-estar, saúde, alimentação, entre outros. O afeto trará alegria e proporcionará momentos bons entre padrasto e enteado, bem como quando se tem um relacionamento bom nesses casos, a vida da família se tornará mais tranquila e harmoniosa.

Por sua vez, o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente deve ser considerado, a despeito de se localizar no art. 227, caput e seus parágrafos da Constituição, em sede do planejamento familiar de forma conjugada com os princípios da paternidade responsável e da dignidade da pessoa humana. Contudo tal princípio não serve apenas para informar e limitar o direito ao planejamento familiar, tendo alcance bem mais amplo. Não se trata de mera recomendação ética, mas diretriz determinante nas relações mantidas entre as crianças com seus pais, parentes e a sociedade civil e o Estado. (COELHO, 2012, p.89)

Vale salientar o exposto por Rolf Madaleno, dizendo (2013, p. 100) “ser inconcebível admitir que pudesse qualquer norma ou decisão judicial desrespeitar o princípio do melhor interesse da criança, caso aconteça, deve-se invocar a inconstitucionalidade da aplicação da norma pelo desrespeito do interesse da criança recepcionado pela Carta Federal”.

Maria Berenice Dias (2013, p. 128), diz sobre os direitos sobre o nome:

O novo referencial que identifica os vínculos interpessoais e parentais mais pela identificação do afeto do que pela verdade registral ou biológica fez surgir um novo conceito tanto de conjugalidade como de filiação. Não é mais exclusivamente o casamento que identifica a pessoa. Também não é a identidade genética que marca a relação de parentesco. Tanto os vínculos extrapatrimoniais como a filiação socioafetiva conquistaram espaço no âmbito jurídico. Tal reflete-se também no tema do nome. [...] a filiação socioafetiva tem mais significado do que o vínculo consanguíneo. Assim, cada vez mais surge a busca do reconhecimento do vínculo da afetividade. Outro não foi o motivo que levou o legislador a admitir ao enteado agregar o nome do padrasto ou da madrasta ainda que tal não se reflita na relação de filiação.

Nas relações familiares em se tem a socioafetividade, surge algumas vezes a vontade do enteado acrescentar ao seu nome civil o sobrenome do seu padrasto ou madrasta. O Ministro Maurício Corrêa *apud* Mauricio Cavallazzi Póvoas (2012, p.94) reflete que “o direito ao nome insere-se no conceito de dignidade da pessoa humana, [...]. O nome por sua vez, traduz a identidade da pessoa, a origem de sua ancestralidade, enfim é o reconhecimento da família, base da nossa sociedade. Por isso mesmo, o patronímico não pertence apenas ao pai senão a entidade familiar como um todo [...]”.

Maurício Cavallazzi Póvas continua a explicar acerca do nome, dispondo que aquele que foi criado por alguém que possua a socioafetividade, que teve o

carinho e amor estabelecidos, é direito de possuir o nome deste “pai ou mãe” a quem tanto considera, a saber:

Embora não constitua uma forma de estabelecer filiação, a adoção do nome do afim na linha reta é meio caminho para o eventual futuro pleito judicial de reconhecimento de uma filiação sócio-afetiva. Naquela primeira fase, pelo consenso entre as partes, já se dá uma admissão do fato essencial, que é a afetividade entre uns e outros, no ambiente familiar recomposto, tanto assim que o nome civil do enteado se ornamenta com o patronímico do padrasto ou da madrasta (2012, p. 95).

Nestes casos, os padrastos ou madrastas que cuidam de seus enteados podem demonstrar o interesse em colocar seus sobrenomes em seus enteados, desde que estes também manifestem a sua vontade, tendo em vista o cuidado e carinho dados pelos companheiros de seus pais biológicos.

Assim, existem situações em que a manutenção do nome original da pessoa, constante de seu registro civil de nascimento, extrapola sua função identificadora, “passa a consubstanciar-se em elemento de desconforto ao sujeito, que, embora concebido e reconhecido por seu pai ou mãe biológicos, foi criado e se desenvolveu sob a proteção e influência de um padrasto ou madrasta, deve-se autorizar a modificação do assento de nascimento” (COELHO, 2012, p. 110).

A Lei 11.924 de 17 de abril de 2007 alterou a Lei 6,105, de 31 de dezembro de 1973, dispondo acerca do artigo 57, parágrafo 8º, *in verbis*:

Art. 57. A alteração posterior de nome, somente por exceção e motivadamente, após audiência do Ministério Público, será permitida por sentença do juiz a que estiver sujeito o registro, arquivando-se o mandado e publicando-se a alteração pela imprensa, ressalvada a hipótese do art. 110 desta Lei. [...] § 8o O enteado ou a enteada, havendo motivo ponderável e na forma dos §§ 2o e 7o deste artigo, poderá requerer ao juiz competente que, no registro de nascimento, seja averbado o nome de família de seu padrasto ou de sua madrasta, desde que haja expressa concordância destes, sem prejuízo de seus apelidos de família. (BRASIL, 2007, *online*)

Tal alteração acontece mediante requerimento do enteado ao juiz, a fim de acrescentar o sobrenome do padrasto ou madrasta ao final do seu nome civil, como forma de demonstrar seus sentimentos na filiação afetiva construída. Por mais que não altere a filiação biológica constante ao nome, a adoção do nome familiar dos pais de criação pelo enteado é demonstração da relevância do afeto no relacionamento entre pai e filho ou mãe e filho.

Vale dizer que, com a Lei da alienação parental, a responsabilidade civil do alienador poderá ser reconhecida, considerando que o artigo 3º da Lei apresenta a conduta ilícita e abusiva do alienante, o qual poderá motivar a propositura de ação por danos morais e outras medidas com o intuito de ressarcir ou inibir as condutas de alienação (COSTA, 2012).

Da mesma forma pode ocorrer em casos em que o pai ou mãe fale contra a índole de seus cônjuges, mesmo que não sejam os cônjuges pais biológicos da criança, uma vez que, criado o vínculo, passa-se a ser “pai ou mãe” afetivos.

No Código Civil de 1916, parentesco civil era aquele vindo somente de adoção, mas o atual Código Civil, em seu art. 1.593 estabelece que pode ser natural ou civil, de acordo com a consanguinidade ou outra origem. Assim, abre-se a possibilidade de outras interpretações, que chega no que diz a respeito de outra origem que não seja a consanguinidade. Com estas interpretações, pode-se citar que o parentesco civil também é decorrente de relação socioafetiva, que não se adequa somente à adoção.

A paternidade socioafetiva, passou a ter apoio legal desde então. Assim, é necessário que se observem alguns requisitos, são eles: a) a inexistência de vício de consentimento; b) o pai trate o filho como seu, de modo a assim ser havido em sociedade; c) a existência efetiva de laços de convivência e afetividade (PINHEIRO, 2016).

Em relação à sucessão, em tese, os enteados não possuem direitos à herança de seu padrasto ou madrasta, porém existem exceções. A lei não expressa acerca deste assunto, sendo então os padrastos e madrastas desobrigados de sucessões e alimentos (que serão tratados posteriormente). Ocorre que, em casos que estes são mais presentes que os pais biológicos, ocorre a filiação socioafetiva e esta sim incide os direitos normais tal qual os de pais consanguíneos (PÓVOAS, 2012).

O afeto decorre da valorização constante da dignidade humana dando ensejo à desbiologização do projeto parental, sendo reconhecida a posse do estado de filho quando o tratamento dispensado é o tratamento dispensado a um filho, quando se apresenta perante a sociedade com o nome da família, e é visto perante a sociedade e à família como se filho fosse. Ante referidos quesitos não há o que se questionar (BOLIEIRO; GUERRA, 2014, p. 140).

Deste modo, cabe salientar que a filiação socioafetiva possui todos os efeitos pessoais e matrimoniais, colocando-se o afeto em evidência em uma sociedade em detrimento dos vínculos de sangue.

De acordo com o Informativo nº 0552 do Superior Tribunal de Justiça, existem dois pontos para que se figure a filiação socioafetiva, a saber:

[...] De fato, o estabelecimento da filiação socioafetiva demanda a coexistência de duas circunstâncias bem definidas e dispostas, necessariamente, na seguinte ordem: i) vontade clara e inequívoca do apontado pai ou mãe socioafetivo, ao despender expressões de afeto à criança, de ser reconhecido, voluntária e juridicamente como tal; e ii) configuração da denominada "posse de estado de filho", compreendido pela doutrina como a presença (não concomitante) de *tractatus* (tratamento, de parte à parte, como pai/mãe e filho); *nomen* (a pessoa traz consigo o nome do apontado pai/mãe); e *fama* (reconhecimento pela família e pela comunidade de relação de filiação), que naturalmente deve apresentar-se de forma sólida e duradoura. Nesse contexto, para o reconhecimento da filiação socioafetiva, a manifestação quanto à vontade e à voluntariedade do apontado pai ou mãe de ser reconhecido juridicamente como tal deve estar absolutamente comprovada nos autos, o que pode ser feito por qualquer meio idôneo e legítimo de prova.[...] (STJ, 2014, *online*).

Deve ser demonstrado três aspectos: trato, nome e reputação, para que seja realizada a prova do estado de filiação. Caberá ao magistrado identificar o afeto nos casos, reconhecendo ou não o estado de filho e, assim, configurando a filiação socioafetiva.

Contrapondo-se ao artigo 1.636 do Código Civil, o Projeto de Lei nº 2.287 de 2008, traz em seu artigo 91:

Art. 91. Constituindo os pais nova entidade familiar, os direitos e deveres decorrentes da autoridade parental são exercidos com colaboração do novo cônjuge ou convivente ou parceiro. Parágrafo único. Cada cônjuge, convivente ou parceiro deve colaborar de modo apropriado no exercício da autoridade parental, em relação aos filhos do outro, e representa-lo quando as circunstâncias o exigirem (BRASIL, 2008, *online*).

Desta forma, os padrastos e madrastas são possuidores dos direitos e deveres em conjunto com seus parceiros. Cada um deve colaborar da melhor forma possível para que a criança tenha um bom futuro. O afeto é algo que possui pontos positivos na relação entre enteado e padrasto e deve ser praticado da melhor forma.

É necessário que seja observado o melhor interesse da criança nas relações paterno-filiais e também entre enteado-padrasto. Das famílias recompostas é que surge a convivência com padrastos ou madrastas, que acabam em um caráter de complemento ao genitor, praticando funções parentais. Desta forma, surge a posse do estado de filho e o estado de filiação, como principais características da filiação socioafetiva.

CAPÍTULO III – ABANDONO AFETIVO DE CRIANÇAS E A PLAUSIBILIDADE DA AÇÃO DE ALIMENTOS NO CASO DE SEPARAÇÃO DOS PAIS SOCIOAFETIVOS

O presente capítulo abordará acerca do abandono afetivo de crianças e a plausibilidade da ação de alimentos no caso de separação dos pais socioafetivos. De início, será apresentada a caracterização do abandono afetivo, bem como as consequências do abandono afetivo. Posteriormente, será apresentado o dever de cuidar *versus* obrigação de afeto. Por fim, será exposto sobre o cabimento de alimentos devido à socioafetividade.

3.1 Caracterização do abandono afetivo

Todo relacionamento tem como início o afeto, desde um relacionamento amoroso entre casais até o relacionamento de pais e filhos. Qualquer tipo de relacionamento gera um vínculo com todos aqueles que estão envolvidos da família, e esse vínculo gera o afeto. Quando existem casos de separação dos pais, uma das partes pode deixar de cumprir com os seus deveres, deixando de exercer o sentido real da paternidade (MADALENO, 2017).

O sentido da família é o afeto e exige que os pais cuidem de seus filhos de forma a educá-los e protegê-los, proporcionando a eles o carinho necessário para a formação da sua personalidade. A partir de então, surge a paternidade responsável, dispondo que a convivência entre pais e filhos passa a ser um dever. Quando há o distanciamento entre pai e filho, há um risco grande de serem geradas sequelas de cunho emocional, comprometendo o desenvolvimento da criança (DIAS, 2016).

Quando surge a filiação, surge em conjunto o direito do filho em possuir convivência com o pai, sendo que este deverá prestar toda e qualquer assistência necessária, seja moral ou material, fornecendo acolhimento e demonstrando interesse em ver o crescimento do filho. É necessário que o pai participe da vida da criança, proporcionando o máximo de afeto possível. Se houver omissão quanto a essas funções, pode ser caracterizado o abandono afetivo, tanto pelo pai quanto pela mãe, que deixa de conviver com seu filho, violando direito fundamental estipulado no artigo 227 da Constituição Federal (PRADO, 2012).

A convivência e a companhia são essenciais para o crescimento emocional da criança e quando há omissão ou negligência pelo dever parental, principalmente em relação ao afeto, poderá existir tristeza, aflição e mágoa. Caracteriza-se então o abandono afetivo, que é passível de responsabilização civil, sendo que “o distanciamento entre pais e filhos produz sequelas de ordem emocional e pode comprometer o seu sadio desenvolvimento” (DIAS, 2016, p. 97).

Desta forma, o abandono afetivo pode ser conceituado como o inadimplemento dos deveres jurídicos de paternidade. Não é exatamente a moral que fica a mercê do abandono, pois o direito confere consequências jurídicas que devem ser sempre observadas. Assim, é passível de ocorrer à responsabilização civil para quem deixa de cumprir os deveres do poder familiar.

Diante do exposto é válido dizer que a “ausência do pai, e dessa imago paterna, em decorrência de um abandono material e/ou psíquico, tem gerado graves consequências na estruturação psíquica dos filhos e que repercute, obviamente, nas relações sociais” (DIAS, 2016, p. 98).

O abandono afetivo é configurado de várias formas, podendo ser pela recusa injustificada do dever de convivência, ou por situações em que o pai ou a mãe não tem a vontade de estar presente na vida de seus filhos, ou ainda por omissão de assistência, afetando a formação moral e intelectual da criança. O abandono afetivo pode ocorrer ainda sim com casais casados, observando-se o não cumprimento ou o descaso com as obrigações parentais, onde o genitor encontra-se presente apenas na forma física, não buscando interesse na vida do filho (PRADO, 2012).

De acordo com a Constituição Federal de 1988, as crianças e os adolescentes possuem prioridade no direito de família, bem como à saúde, à vida, à

educação, à cultura, ao lazer, entre outros. Caso não sejam observados os direitos, é passível de gerar o dano moral. A autoridade dos pais não se finda quando do divórcio ou separação. O que muda é apenas a estipulação da guarda, sendo que os alimentos, vestimentas e estudos, principalmente, deverão ser arcados pelos dois genitores (LOBO, 2011).

Destarte, verifica-se o abandono afetivo tanto na relação de filiação biológica como na socioafetiva, independentemente do vínculo jurídico mantido pelos pais. O abandono pelos pais biológicos pode ocorrer desde o nascimento do filho, inviabilizando o desenvolvimento da relação afetiva, ou durante a fase de crescimento e formação, quando já estabelecido o vínculo entre eles. Já na filiação socioafetiva, configura-se o abandono afetivo quando já existentes laços afetivos entre pais e filhos, já que são eles que estabelecem essa filiação (PRADO, 2012, p. 147).

Vale salientar que atualmente várias violações em relação ao afeto vêm ocorrendo, tendo em vista que quando há separação ou famílias monoparentais, existe o abandono e o não cumprimento do dever de cuidado, sendo que a convivência de pai e filho não se trata de uma faculdade, mas sim um dever (DIAS, 2016).

Para que se comprove o abandono afetivo é necessário que se concretize o dano e a culpa do genitor, sendo preciso a negativa de convivência e cooperação no desenvolvimento da personalidade da criança. O abandono é decorrente da inobservância dos deveres de ordem imaterial e material advindos da autoridade parental (PRADO, 2012).

[...] o dever de sustento não se relaciona com a caracterização do abandono afetivo, pois seu conteúdo é de ordem material, caracterizando a sua ausência abandono material e não afetivo. Logo, os demais deveres da autoridade parental, mas por motivos financeiros não conseguir arcar com a obrigação de alimentar, não há abandono afetivo. Da mesma forma, o genitor que cumpre somente com a obrigação de sustento não afasta a ocorrência do abandono afetivo, pois havendo a omissão dos demais encargos da autoridade de pai, poderá ser configurado o abandono afetivo (PRADO, 2012, p.140).

A responsabilidade civil em decorrência do abandono afetivo é causada pela culpa do genitor, por intermédio da imprudência ou negligência, sendo difícil de configurar. Mesmo que haja uma forma de comprovar o abandono, é preciso realizar perícia psicológica a fim de comprovar a patologia sofrida e estabelecer o nexo de causalidade existente.

3.2 Consequências do abandono afetivo

É importante dizer que a afetividade é definida como um conjunto de emoções e sentimentos, experiências sensíveis e capacidade do homem se conectar com sensações. Assim, é um instrumento que motiva a construção da cognição, sendo uma espécie de energia motivadora das ações, o que possibilita o indivíduo de observar sentimentos e satisfação em suas ações (MADALENO, 2017).

A negligência ou omissão dos pais em suas relações com seus filhos pode lhes ocasionar diversas lacunas afetivas, traumas e prejuízos morais, o qual irá se tornar um fardo cada vez mais pesado a medida que a prole se desenvolve sem a devida assistência paterna, com o injustificado repúdio de seu genitor, o qual deve gerar o direito à reparação integral dos danos sofridos pela omissão paterna do justo direito à convivência e a referência parental, não tendo o filho abandonado um exemplo a se espelhar e amar (MADALENO, 2017, p. 374).

É assegurado aos filhos o direito de convivência com seus genitores e necessita do afeto familiar, tendo em vista que os pais tem um ofício de estruturar o psicológico da criança. Quando há o abandono, são acometidas de consequências negativas, podendo a criança vir a ter depressão, ansiedade, insegurança e complexo de inferioridade.

A construção de um adulto saudável emocionalmente se inicia com o seu nascimento. A partir daí surgem princípios baseados em sua criação, sendo o principal vínculo o amor exercido entre pais e filhos. A falta de cuidados e os maus-tratos culminam na incapacidade de assegurar aos filhos um local tranquilo, bem-estar emocional, físico e afetivo, que são indispensáveis para o bom crescimento. Tudo de ruim que possa acontecer no ambiente familiar, seja em relação ao filho ou aos pais, pode influenciar em diversas áreas de sua vida, a começar pela escolar, passando para hábitos de sono e demais atividades (PEREIRA, 2017).

Vários são os efeitos do abandono afetivo no que tange à vítima, sendo que esta sofre enormes danos emocionais, podendo até mesmo deixar de gostar de seu genitor a ponto de não se sentir à vontade em utilizar seu sobrenome. Neste sentido, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul julgou uma ação em que uma mulher pleiteava pela exclusão do sobrenome de seu genitor, tendo em vista o trauma sofrido que lhe causava grande desconforto em utilizar o patronímico de seu pai, a saber:

REGISTRO CIVIL. SUPRESSÃO DO PATRONÍMICO PATERNO. SITUAÇÃO EXCEPCIONAL AMPARADA NO ART. 58 DA LEI DOS REGISTROS PÚBLICOS. Uma vez que o patronímico paterno representa constrangimento para a apelante, pela rememoração da rejeição e do abandono afetivo e, considerando que a exclusão não interfere na sua identificação no meio social, onde é conhecida pelo sobrenome materno, na linha adotada pela jurisprudência do STJ, é de ser reconhecida, na hipótese dos autos, a situação excepcional prevista no art. 58 da LRP, que autoriza a alteração do sobrenome. DERAM PROVIMENTO. UNÂNIME. (TJ/RS. Sétima Câmara Cível. Apelação Cível n. 70072990369. Rel. Des. Luiz Felipe Brasil Santos. Julgado em 13/07/2017)

Assim, fica perceptível que os sentimentos são base para a estrutura psíquica os filhos, sendo edificados com a convivência no dia-a-dia. Toda negatividade ocorrente no âmbito familiar pode gerar transtornos irreversíveis para com a criança, podendo gerar sequelas e dores emocionais que jamais sumirão.

3.3 Dever de cuidar x Obrigação de afeto

O afeto proporcionado pelos genitores deve ser sempre constante na vida de seus filhos, bem como a sua presença, fazendo com que as funções parentais sejam exercidas de melhor forma. Caso ocorra uma má execução das funções, poderão ser acarretadas sequelas para a formação sócio-psíquico-cultural do filho.

Rolf Madaleno (2017) diz que cuidar e velar devem ser ações que o ordenamento jurídico brasileiro deve adotar ao expressar acerca da responsabilidade parental que os pais possuem quanto aos filhos, tem em vista possuírem todos os cuidados materiais e morais em relação à educação e formação do menor. Os genitores tem a obrigação de buscar pelo desempenho de seus filhos, com a finalidade de se tornarem adultos saudáveis e independentes.

O cuidado preconizado pelo valor jurídico está normatizado no ordenamento jurídico brasileiro, mais especificamente no artigo 227 da Constituição Federal, através de termos que manifestam o dever. É possível observar que o cuidado é imprescindível para o desenvolvimento da criança, sendo que os estudos dispõem sobre mais tecnicidade, tendo em vista que o mais importante é o cumprimento do dever legal de cuidar.

A ausência de afeto por parte dos pais não pode ser suprida por outra pessoa, por mais que esta desempenhe papel de titularidade da autoridade parental.

Isso serve também para pais socioafetivos, tendo em vista que na maioria das vezes eles prestam mais afeto que os genitores consanguíneos, podendo ter contato desde o nascimento ou os primeiros anos de vida. Porém, isso não exime o pai de estar na vida do filho, vez que é dever desse cuidar do menor e prestar todo tipo de apoio e afeto.

Ambos os genitores concorrem para o desenvolvimento estrutural, psíquico, moral e ético da criança, sendo que a mãe passa uma ideia de flexibilidade, dando afeto e conforto, e ao pai cabe a ideia de fixação do caráter e da personalidade, juntando-se os papéis cria-se uma criança mais harmoniosa e feliz.

O Estatuto da Criança e do Adolescente consagra a proteção dos incapazes, principalmente quando diz que a criança e o adolescente usufruem de todos os direitos fundamentais da pessoa. Desta feita, o Estatuto da Criança e do Adolescente em seu artigo 17 dispõe que é necessário proteger os menores quanto à sua imagem, proibindo o uso abusivo e salvando de qualquer tipo de curiosidade alheia (MADALENO, 2017).

Não há como impor o amor de uma pessoa para outra, logo, a afetividade como princípio jurídico que norteia e fundamenta as relações de família não se traduz nisso, mas sim, como a dedicação absoluta dos genitores para garantir desenvolvimento sadio, em todos os sentidos, físico, psíquico, moral e espiritual. Mesmo que o amor não exista, é necessário que os genitores exerçam ações que aparentem sentimentos. Tais ações representam-se no pleno exercício da autoridade parental, principalmente no tange as assistências de ordem imaterial, dessa forma, expressam o interesse de proteger o melhor interesse da prole e em seu desenvolvimento saudável (PRADO, 2012, 139).

Cabe dizer que os pais possuem o compromisso natural de afeto para com os seus filhos, tendo estes o direito de convivência familiar, assistência moral e material, mesmo que os pais encontrem-se separados ou caso o genitor guardião estiver distante, mantenha o devido contato com sua criança através dos meios de comunicação.

Por mais que o Estado busque garantir a paternidade através de leis e normas, por intermédio de cartórios e ações de investigação de paternidade, não é

possível resguardar o verdadeiro exercício paterno-filial, exceto por meio judicial. Deste modo, conforme o artigo 3º do Estatuto da Criança e do Adolescente, todos os direitos da criança estão garantidos. Assim, os genitores têm o compromisso de afeto (PEREIRA, 2017).

3.4 Cabimento de alimentos devido à socioafetividade

Quando a paternidade afetiva é reconhecida, dela surgem os direitos paterno-filiais, estando presente entre eles o dever de prestar alimentos. Este direito está previsto ainda para casos em que a criança ainda nem nasceu, como por exemplo os filhos socioafetivos que vem da técnica de reprodução assistida heteróloga, com fundamento na Constituição Federal. (GAMA, 2003).

Além dos alimentos por pais socioafetivos serem defendidos pela doutrina, entram no embasamento dos princípios trazidos pela Constituição Federal, sendo que um dos principais é a dignidade da pessoa humana. Conforme o artigo 1696 do Código Civil, em atenção ao artigo 229 da Constituição Federal, impõe a reciprocidade do direito da prestação alimentícia entre genitores e filhos, se estendendo aos ascendentes, caindo sobre os mais próximos na ausência de outros.

O legislador não se limita à designação dos parentes que se vinculam à obrigação alimentar, mas determina do mesmo modo a ordem sucessiva do chamamento à responsabilidade, preferindo os mais próximos em grau, e só fazendo recair a obrigação nos mais remotos à falta ou impossibilidade daqueles de prestá-los: o conceito é, pois, o de que exista uma estreita ligação entre obrigado e alimentado, pelo que aqui não se considera a família no seu mais amplo significado, mas como o núcleo circunscrito de parentes próximos e quais aqueles que estão ligados pelas mesmas íntimas e comuns relações patrimoniais (DIAS, 2016, p. 674).

É necessário dizer que por mais que exista a reciprocidade da pensão alimentícia, o Estado se preocupa de forma maior com os filhos, obrigando os pais a os sustentar e guardar o menor. Desta forma, é válido lembrar que a posse do estado de filho não está de forma expressa no ordenamento jurídico brasileiro, mas é um elemento forte para a relação da filiação socioafetiva (SILVA, 2004).

Desta forma a filiação socioafetiva não poderia estar desprotegida. Quando reconhecida a paternidade e preenchidos os requisitos, existem efeitos naturais da filiação comum, como por exemplo, a prestação de alimentos. Assim, reconhecida a

filiação socioafetiva e havendo a necessidade de alimentos, os filhos devem requerer aos seus pais socioafetivos.

[...] constata-se que a paternidade socioafetiva como forma de filiação é uma tendência que se impõe a cada dia no direito de família. As decisões judiciais proferidas cotidianamente vêm corroborando essa realidade no reconhecimento do filho “afetivo” e no seu direito de receber alimentos de seus pais afetivos. Desse modo, “o aplicador do direito, a partir da jurisprudência, está construindo o caminho que futuramente levará à normatização com integração plena e expressa da posse do estado de filho no ordenamento jurídico brasileiro”, e no campo da prestação alimentícia inclusive, conforme será visto a seguir (MADALENO, 2017, p. 62).

A jurisprudência e a doutrina contribuem para a construção da filiação afetiva e com isso os Tribunais concordam com os posicionamentos, baseando-se exclusivamente no afeto e deve gerar efeitos jurídicos, os quais se encaixam o direito aos alimentos.

Tanto a doutrina quanto a jurisprudência possuem argumentos que visam permitir a transposição da obrigação alimentar para a questão da filiação afetiva. Isso demonstra que está presente o princípio da igualdade da filiação, consagrado no artigo 227, parágrafo 6º da Constituição Federal, que proíbe qualquer discriminação em relação aos filhos.

Vários Tribunais brasileiros são favoráveis quanto á filiação afetiva, veja-se julgado do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE ALIMENTOS. INTEMPESTIVIDADE. REQUISITO DO ART. 526 DO CPC. NEGATIVA DA PATERNIDADE. [...] Negativa da paternidade. A obrigação alimentar se fundamenta no parentesco, que é comprovado pela certidão de nascimento. O agravante alega não ser o pai biológico do menor. Enquanto não comprovar, não se pode afastar seu dever de sustento. A rigor, mesmo esta prova não será suficiente, pois a paternidade sócio-afetiva também pode dar ensejo à obrigação alimentícia. (Agravado de Instrumento Nº 70004965356, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rui Portanova, Julgado em 31/10/2002).

Desta forma, verifica-se que a filiação socioafetiva se baseia na posse do estado de filho e, com isso, vem sendo conhecida diante dos tribunais brasileiros. Porém, em relação aos alimentos, ainda não se tem uma discussão assídua.

O Tribunal de Justiça de Minas Gerais dispõe acerca dos alimentos prestados pelos pais socioafetivos, a saber:

ANULAÇÃO DE REGISTRO CIVIL - NEGATÓRIA DE PATERNIDADE - INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO BIOLÓGICO - ERRO - LAÇO SÓCIOAFETIVO ENTRE PAI E FILHO - "POSSE DE ESTADO DE FILHO" - APLICABILIDADE. - Comprovada a vinculação socioafetiva entre pai e filho, não é possível a anulação do registro civil, tampouco a desconstituição de paternidade. (TJ-MG - AC: 10024089573430001 Belo Horizonte, Relator: Silas Vieira, Data de Julgamento: 02/09/2010, Câmaras Cíveis Isoladas / 3ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 23/09/2010)

O caso em questão trata de uma ação promovida por um pai afetivo, que após certo tempo descobriu não ser o pai biológico da criança, requerendo assim a desobrigatoriedade de pagar alimentos. O magistrado entendeu que o vínculo afetivo já havia sido instalado, indeferindo o pedido inicial e mantendo a obrigação de prestar alimentos pelo pai socioafetivo.

Com isso, a constituição Federal destaca que o afeto deve ser valorizado, como forma fundamental do âmbito familiar:

[...] suporte emocional do indivíduo através da ambiência familiar não se exterioriza mais, nos dias que correm, apenas na tutela formal dos integrantes aglutinados, posto exigir doravante a afirmação da importância jurídica do afeto como expressão da dignidade da pessoa humana (OLIVEIRA FILHO, 2002, p. 32).

Os elementos básicos a fim de que surja o direito aos alimentos são: o vínculo de parentesco, a possibilidade econômica do alimentante e a necessidade do alimentando, em conformidade com o art. 1694, *caput* e § 1º. O critério para a fixação do *quantum* dos alimentos depende da conciliação realizada entre as partes. O juiz determina conforme as situações, variando o valor da pensão alimentícia.

A existência do vínculo afetivo gerado entre a criança e o interessado, a inexistência de vínculo biológico entre o interessado e o menor e a demonstração de que o rompimento do contato implicaria em transtornos ao menor, são pontos que geram a possibilidade do direito de visitação, tendo em vista permitir a conclusão pelo real interesse da criança. "Direito de visitação é um expediente jurídico de caráter compensatório, que procura minorar os efeitos da ruptura dos laços entre pais e filhos" (GUIMARÃES, 2000)

CONCLUSÃO

Conforme estudado neste trabalho de conclusão de curso, existe para o direito de família uma cadeia de princípios norteadores fundada em matéria constitucional e neste prelúdio nasce para o ordenamento jurídico o princípio da afetividade e a obrigação da família para com o bem-estar social dos entes formadores.

No primeiro capítulo, verificamos de forma objetiva a problemática historiografia dos seus direitos na legislação brasileira. Discorreu-se dentre os tópicos o conceito de família no direito brasileiro, o pluralismo familiar diante as leis brasileiras, direito de filiação e a construção jurídica do direito de afeto. Destarte, demonstrou-se a conjuntura da família no geral e diante o ordenamento jurídico.

Já no segundo capítulo, tratou-se do aspecto da responsabilidade civil até que se chegue à responsabilização civil dos padrastos e madrastas para com os filhos socioafetivos. Desta forma foi abordado a afetividade e como ela geraria responsabilidades e direitos diante cada situação, responsabilidades parentais, e o cabimento ou não de pensão alimentícia ao enteado ficando assim esclarecidos os motivos de tal pedido e provimento ou não da ação.

Por fim, no terceiro capítulo, foi demonstrado a caracterização do abandono afetivo das crianças, ou seja, o descumprimento de um princípio constitucional qual seja o princípio da afetividade, bem como a questão do dano moral no âmbito das relações familiares, as consequências do abandono afetivo e como afetaria não so a condição física mas também mental do indivíduo incapaz.

Desta feita, pode-se concluir que a punibilidade pelo abandono socioafetivo é se faz necessária para que haja, de certa forma, o desencorajamento da prática desse abandono. Essencialmente, temos visto que o legislativo se mantém ativo ao tentar produzir leis e jurisprudências que pacifiquem tal tema e que estabeleçam esta postura punitiva de cunho pecuniário aos autores do abandono socioafetivo.

REFERÊNCIAS

ALEXANDRE, Fernando Cruz. União Poliafetiva: uma análise de sua juridicidade em face da recente mutação constitucional no conceito jurídico de entidade familiar. **JUSBRASIL**, 2014. Disponível em: <https://fern.jusbrasil.com.br/artigos/148760065/uniao-poliafetiva-uma-analise-de-sua-juridicidade-em-face-da-recente-mutacao-constitucional-no-conceito-juridico-de-entidade-familiar>. Acesso em: 18 dez. 2020.

ANDRADE, Denise de Paula. Filiação Socioafetiva Decorrente do Reconhecimento Voluntário da Paternidade e a Impossibilidade de sua Desconstituição. **Revista Nacional de Direito de Família e Sucessões**, Porto Alegre, v. 1, n. 3, p. 35 – 50, nov./dez. 2014. Disponível em: www.lex.com.br. Acesso em: 18 dez. 2020.

BOLIEIRO, Helena. GUERRA, Paulo. **A criança e a família**: uma questão de direito(s): visão prática dos principais institutos do direito da família e das crianças e jovens, 2º ed., Coimbra Editora, Coimbra, 2014.

BRASIL. **Lei de Registros Públicos. Lei nº 6.015 de 31 de dezembro de 1973**. Brasília: Planalto. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6015original.htm>. Acesso em: 21 out. 2007.

BRASIL. **Projeto de Lei nº 2287 de 2008**. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=384224>. Acesso em: 20 abr. 2021.

BRASIL. **Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Centro Gráfico, 1988.

CALDERÓN, Ricardo Lucas. Princípio da Afetividade no Direito de Família. **GenJurídico**, 26 out. 2017. Disponível em:

<http://genjuridico.com.br/2017/10/26/principio-da-afetividade-no-direito-de-familia/>.
Acesso em: 12 dez. 2020.

CHERRY, Kendra. Quais são os impactos causados pela discriminação etária?. **Salutem+.** Idaho, out./2019. Disponível em: <https://www.salutemplus.com.br/blog/post/350/quais-sao-os-impactos-causados-pela-discriminacao-etaria>. Acesso em: 11 dez. 2020.

COSTA, Mariana Andrade da. **A responsabilidade civil por alienação parental.** Disponível em: http://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/trabalhos_conclusao/2semestre2011/trabalhos_2 HYPERLINK . Acesso em: 18 abr. 2021.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias.** 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das famílias.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 9.ed., 2013.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias.** 10 ed. São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2016.

DIAS, Maria Berenice. *A ética do afeto.* Rio Grande do Sul. 2014.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias.** 3 ed. Porto Alegre: Revista dos Tribunais, 2006.

DINAMARCO, Candido Rangel. **Reforma da reforma.** 4 ed. São Paulo: Malheiros, 2002.

FACHIN, Luiz Edson, “**O *aggiornamento* do direito civil brasileiro e a confiança negocial**”, in: ***Repensando Fundamentos do Direito Civil Brasileiro Contemporâneo.*** Rio de Janeiro: Renovar, 1998.

FACHIN, Luiz Edson. **Estabelecimento da filiação e paternidade presumida.** Porto Alegre: Fabris, 1992.

FEDERAL, Conselho da justiça. Enunciado 519. V Jornada de Direito Civil. **CJF**, 2011. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/588>. Acesso em 18 dez. 2020.

GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. **A nova filiação: o biodireito e as relações parentais**: o estabelecimento da parentalidade-filiação e os efeitos jurídicos da reprodução assistida heteróloga. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro - Vol. 6 - Direito de Família - 11ª Ed.** São Paulo, Saraiva - 2014.

GUIMARÃES, Luís Paulo Cotrim. **O Direito de Visitação do Pai Não-Biológico**. *Revista Trimestral de Direito Civil*, v. 2, ano 1, p. 95-102, p. 97, abr./jun. 2000.

LOBO, Paulo. **Direito Civil – Famílias**. 4 ed. São Paulo, Editora: Saraiva, 2011.

LÔBO, Paulo. **Direito Civil. Famílias**. 3 ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Código Civil comentado**. XVI ed. São Paulo, Editora: Atlas, 2008.

MADALENO, Rolf. **A afetividade como princípio jurídico consagrado no direito de família**. *Revista Jurídica Consulex*, n. 378, out. 2012.

MADALENO, Rolf. **Direito de Família**. 7 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

MELLO, Celso Antônio Bandeira. **Curso de Direito Administrativo**. 12ª ed. – São Paulo : Malheiros, 2000, p. 747/748.

MELLO, Celso Antônio Bandeira. **Curso de Direito Administrativo**. 26 ed. São Paulo: Malheiros. 2009

MINISTÉRIO DA SAÚDE; HOFFMANN, Cristina. **Ministério recomenda: é preciso envelhecer com saúde**. Brasília-DF: 01 out 2016. Disponível em: <https://www.saude.gov.br/noticias/agencia-saude/25924-ministerio-recomenda-e-preciso-envelhecer-com-saude>. Acesso em: 10 dez. 2020.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ. **Afetividade como origem da filiação.** 2017. Disponível em: <https://mp-pr.jusbrasil.com.br/noticias/363651349/afetividade-como-origem-da-filiacao/amp>.

Acesso em: 20 abr. 2021.

NUNES, Luiz Antônio Rizzatto. **O Princípio Constitucional da Dignidade da Pessoa Humana:** Doutrina e Jurisprudência. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 37.

OLIVEIRA FILHO, Bertoldo Mateus de. **Relacionamento Interfamiliar.** Interfaces e Conexões do Direito de 4 Família. Revista Jurídica Del Rey, Belo Horizonte : IBDFAM, n. 8, maio 2002.

PASTORE, Délton Esteves. ATENDIMENTO PREFERENCIAL DA PESSOA IDOSA E IGUALDADE: OCTOGENÁRIOS. **AMPID**, São Paulo, Vol. Único, set./2018. Disponível em: <http://www.ampid.org.br/v1/atendimento-preferencial-da-pessoa-idosa-e-igualdade-octogenarios/>. Acesso em: 2 dez. 2020.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil.** v. 5. 25. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

PINHEIRO, Jorge Duarte. **O direito da família contemporâneo.** 5^o ed., Almedina, Coimbra, 2016.

PINTO, Carlos Alberto da Mota. **Teoria Geral do Direito Civil**, 4^a Ed., Coimbra Editora, Coimbra, 2012.

PÓVOAS, Mauricio Cavallazi. **Múltiparentalidade:** A possibilidade de múltipla filiação registral e seus efeitos. Florianópolis: Conceito Editorial, 2012

PRADO, Camila Affonso. **Responsabilidade civil dos pais pelo abandono afetivo dos filhos menores.** 238f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2012

REALE, Miguel. **Filosofia do Direito.** 11. ed. São Paulo: Saraiva, 1986. p 60

RIBEIRO, Débora. Significado de Proteção. **Dicio**, online, jun./2018. Disponível em: <https://www.dicio.com.br/protecao/>. Acesso em: 11 dez. 2020.

SANTOS, Silvana Sidney Costa. ENVELHECIMENTO: VISÃO DE FILÓSOFOS DA ANTIGÜIDADE ORIENTAL E OCIDENTAL. **Periódicos**, Fortaleza, dez./2001. Disponível em: <http://www.periodicos.ufc.br/rene/article/download/5837/4146>. Acesso em: 9 dez. 2020.

SILVA, Luana Babuska Chrapak da. **A paternidade socioafetiva e a obrigação alimentar**. Jus Navigandi, 14 Teresina, ano 8, n. 364, 6 jul. 2004. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/5321/a-paternidade-socioafetiva-e-a-obrigacao-alimentar>. Acesso em: 30 abr. 2021

SOTTOMAYOR, Maria Clara. **Regulação do exercício das Responsabilidades Parentais nos casos de Divórcio**, Almedina, Coimbra, p. 312, 2016.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Informativo nº 0552**. Relator Ministro Marco Aurélio Belizze. Brasília, DF, 21 de outubro de 2014. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo/?acao=pesquisar&livre=requisitos+filia%E7%E3o+sosocioafeti&operador=e&b=INFJ&thesaurus=JURIDICO>. Acesso em 24 abr. 2021.

TARTUCE, Flávio. Os direitos da personalidade no novo Código Civil. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 10, n. 878, 28 nov. 2005. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/7590>. Acesso em: 02 dez. 2020.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS. **AC nº. 1.0024.08.957343-0/001**; Rel. Des. Silas Vieira; 17 Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível; Data do Julgamento: 02/09/2010. Disponível em: tjmg.jus.br. Acesso em: 30 abr. 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA, TJ-SC. **Agravo de Instrumento: AI 20120737403 São José 2012.073740-3**, julgado em 14 de fevereiro de 2013. Disponível em: <https://tj-sc.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/945389487/agravo-de-instrumento-ai-20120737403-sao-jose-2012073740-3>. Acesso em: 20 abr. 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL. **AI nº 70004965356**; Rel. Des. Rui Portanova; Órgão 16 Julgador: 8ª Câmara Cível; Data do Julgamento: 31/10/2002. Disponível em: tjrs.jus.br. Acesso em: 30 abr. 2021

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL. **Apelação Cível 70072990369.**

Julgada em: 13 de julho de 2017, Sétima Câmara Cível. Rel. Des. Luiz Felipe Brasil

Santos.

Disponível

em:

[https://tj-](https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/479890527/apelacao-civel-ac-70072990369-rs)

[rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/479890527/apelacao-civel-ac-70072990369-rs.](https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/479890527/apelacao-civel-ac-70072990369-rs)

Acesso em: 20 abr. 2021.